



39a.Ord. 70

Câmara Municipal de São Vicente

P R O J E T O D E L E I N º 21/70DOCUMENTO Nº 461/70

ARTIGO 1º- Fica, pela presente lei, estabelecida paridade de vencimen-
tos entre os funcionários da Câmara Municipal e os da
Prefeitura Municipal de São Vicente.

§ Único - A paridade a que se refere este artigo diz respeito a
funções iguais ou assemelhadas, nos termos do artigo 98
da Constituição da República.

ARTIGO 2º- Para efeito de aplicação desta lei, os atuais cargos dos
funcionários do Legislativo Municipal passam a ter a se-
guinte correspondência com os do Quadro de Funcionários-
da Prefeitura:

<u>CÂMARA MUNICIPAL</u>			<u>PREFEITURA</u>
cargos de			cargos de
Consultor Jurídico	corresponde	a	Dir.de Serv.Jurídicos - Nível II
Diretor-Geral	"	"	Diretor- Nível II
Chefe de Exp. e Pessoal	"	"	Chefe de Pessoal, Nível I
Redator-Revisor	"	"	Escriturário, padrão "L"
Esc.-datilógrafo	"	"	Escriturário, padrão "L"
Arquivista	"	"	Escriturário, padrão "L"
Protocolista	"	"	Escriturário, padrão "J"
Auxiliar de Red.-Revisor	"	"	Escriturário, padrão "J"
Motorista	"	"	Motorista, padrão "G"
Mecanógrafo	"	"	Aux. de Operador, padrão "E"
Contínuo	"	"	Contínuo, padrão "D"

§ Único - Ficam mantidas para os cargos dos Servidores do Legis-
lativo a denominação e forma de provimento vigentes, en-
quanto não se proceder à reestruturação do Quadro de
Servidores Municipais.

/OCS

Pve. n.º 46/70



ARTIGO 3º- Por força da paridade de que trata esta lei, passam a ser os seguintes os vencimentos-base dos cargos dos funcionários do Legislativo, discriminados no artigo anterior:

<u>Cargo</u>	<u>Vencimento mensal</u>
Consultor Jurídico	Cr\$ 640,00
Diretor-Geral	640,00
Chefe de Expediente e Pessoal	553,00
Redator-Revisor	442,00
Escriturário-Datilógrafo	442,00
Arquivista	442,00
Protocolista	365,00
Aux. de Redator de Revisor	365,00
Motorista	287,00
Mecanógrafo	243,00
Contínuo	232,00

ARTIGO 4º- Os Servidores da Câmara, que, em decorrência desta lei, passarem a fazer jus a remuneração menor em relação àque-la que vinham percebendo anteriormente, continuarão recebendo a diferença como vantagem pessoal até ser absorvida em futuras majorações de vencimentos.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica aos titulares dos cargos mencionados no artigo seguinte.

Artigo 5º- A Lei nº 1.383, de 6 de setembro de 1.968 passa a aplicar-se aos ocupantes dos cargos de Consultor Jurídico, Diretor-Geral e Chefe de Expediente e Pessoal, mencionados no artigo 2º desta lei, na mesma forma como é aplicada para os titulares de cargos correspondentes da Prefeitura, ficando os dois primeiros colocados em regime especial de trabalho.

Artigo 6º- Aos demais funcionários do Legislativo, não atingidos pela Lei 1.383 é extensivo o abono de que trata a Lei nº. 1.433, de 8 de agosto de 1.969.

Artigo 7º- Fica vedada a instituição e concessão, aos servidores mu-

/OCS



39a.Ord.70

Câmara Municipal de São Vicente

-5-

nicipais de gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias de qualquer natureza que contrariem os princípios de paridade estabelecidos nesta lei, considerando-se nulos os atos que os criarem ou concederem.

ARTIGO 8º- Para efeito de cálculo de vencimentos, adicionais, gratificações e outras vantagens a que por lei tenham direito os funcionários do Legislativo Municipal é obrigatória a aplicação dos mesmos critérios adotados para os funcionários da Prefeitura.

ARTIGO 9º- As despesas com a execução desta lei correrão pelas verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 10- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 1.970.

Em anexo estou encaminhando um quadro demonstrativo dos vencimentos previstos para o pessoal dessa Câmara.

Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente

a)-JONAS RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Exmo. Sr.
Sebastião Ribeiro da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de
S ã o V i c e n t e
=====

ARQUIVADO EM 31/8/70
ARQUIVISTA

/OCS